





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

Gabinete do Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho

DECISÃO LIMINAR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0807649-91.2020.8.15.0000.

Origem : 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

Relator : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Agravante : Município de João Pessoa.

Procurador : Ademar Azevedo Régis.

Agravado : Sindicato do Comércio dos Revendedores de Veículos do Estado da Paraíba.

Advogado : Alcides Magalhães de Souza.

Vistos.

Trata-se de **Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo** interposto pelo **Município de João Pessoa**, desafiando decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado contra ato supostamente abusivo e ilegal praticado pelo **Prefeito do Município de João Pessoa**, deferiu a medida liminar, nos seguintes termos:

“(...) Assim, a respeito da pretensão de provimento judicial provisório, medida liminar, impende-se demonstrar na postulação as presenças cumulativas atinentes aos requisitos autorizativos à sua positivação.

O periculum in mora se apresenta com a vedação ao direito ao trabalho que proporciona perda financeira para o



desenvolvimento de sua atividade profissional, porquanto, ficaria sem receita e com despesas administrativas, operacionais e tributárias para desembolsar.

É o risco do direito que impõe urgência ao deferimento da medida postulada.

No que alude a relevância dos fundamentos do pedido, um dos pressupostos para a concessão da liminar, ficou evidenciado com a demonstração da densidade jurídica da postulação.

O juízo de probabilidade na cognição sumária da situação de aparência exposta, traz grau intenso de liquidez do direito vindicado, conferindo-lhe à proteção jurisdicional.

Note-se que a finalidade do Direito está no valor justiça.

DECISÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, inc. III, da 12.016/2009, DEFERE-SE A MEDIDA LIMINAR para:

a) assegurar que os todos os estabelecimentos vinculados ao impetrante, que exploram o serviço de venda de veículos seminovos, possam funcionar mediante atendimento personalizado, sem aglomerações e em locais abertos, amplos e

arejados, mediante adoção de todas as medidas necessárias para resguardar a

saúde de seus trabalhadores e clientes, mediante as seguintes providência:

- 1) o uso de máscaras para funcionários e clientes;*
- 2) disponibilidade de álcool gel para todos no ambiente de atendimento e trabalho;*
- 3) atendimento individualizado, afastando qualquer*



aproximação ou ajuntamento de pessoas.

4) essas providências ficam valendo até o final da pandemia ou liberação pela autoridade competente.

b) determinar que a Administração pública Municipal, por meio de seus órgãos de fiscalização, PROCON, ou qualquer outro, se abstenha de fechar os estabelecimentos supracitados, bem como de aplicar multas em razão do funcionamento, desde que as medidas de segurança sejam devidamente observadas.

c) Em caso de descumprimento fica estipulada multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), de responsabilidade pessoal da autoridade competente, sem prejuízo de representação por ato de improbidade administrativa e crime contra a administração pública.

Esta decisão serve como ofício para fins de intimação.

Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações (Art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009)” (evento 6601291).

Em suas razões (evento 6600946), o agravante sustenta, inicialmente, o descumprimento do art. 22, §2º, da Lei nº 12.016/2009, eis que não houve a prévia intimação da Fazenda Pública. Ainda, como questão preliminar, defende a inadequação da via eleita, uma vez que não cabe a impetração de mandado de segurança contra lei em tese, a teor da Súmula nº 266 do STF.

No mérito, frisa a decretação da Emergência em Saúde Pública de importância Nacional, em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus, sendo, então, editado o Decreto Municipal nº 9.460/2020, determinando, por um



período inicial de 15 dias, o fechamento de várias atividades de comércio em geral, excepcionando os serviços essenciais.

Ainda destaca que, posteriormente, houve a edição do Decreto Municipal nº 9.481/2020, trazendo vedação de funcionamento de concessionárias de veículos, ressalvados os serviços de manutenção e conserto de veículos. Alega que o decreto impugnado não violou o Decreto Estadual ou Federal sobre a matéria, não havendo que se falar em ofensa a hierarquia de normas, tendo em vista que é de competência dos Municípios legislar sobre interesse local e há competência concorrente dos entes federados para legislar sobre os serviços de vigilância sanitária.

Seguindo suas argumentações, enfatiza a inexistência de conflito entre os Decretos Municipal, Estadual e Federal, ressaltando que os atos normativos possuem o mesmo objetivo, qual seja a preservação da saúde pública e de vidas humanas. Aduz o imenso risco de contaminação pelo novo Coronavírus com a reabertura das lojas de venda de veículos automotivos.

Destaca a edição do Decreto Estadual nº 40.289/2020 aumentando as medidas de isolamento social e restrição de locomoção, determinando a permanência domiciliar das pessoas, de modo que nem os clientes nem os próprios trabalhadores poderão realizar deslocamento até os estabelecimentos, sendo, então, ilógica e irrazoável a medida judicial imposta.

Diante disso, pugnou pela concessão de efeito suspensivo e, no mérito, pela reforma da decisão combatida.

É o relatório.



DECIDO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo, passando à análise do pedido de antecipação de tutela recursal.

Consoante é cediço, o Código de Processo Civil trouxe à temática do sistema recursal adequações terminológicas e sistematização da estrutura normativa, disciplinando as disposições gerais aplicáveis aos recursos e o regramento específico de cada uma das modalidades de impugnação de decisões judiciais, em seus arts. 994 e seguintes.

Como regra, os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Essa é a previsão do art. 995 do Código de Processo Civil de 2015, cujo parágrafo único estabelece a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo recursal, nos seguintes termos: *“a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso”*.

Logo, a concessão de uma liminar em sede recursal requer o risco de dano grave na demora da prestação jurisdicional decorrente do recurso, bem como a probabilidade de que este será provido, expressões novas, porém, que revelam a substância do que já se encontrava consagrado doutrinária e jurisprudencialmente, ou seja, a presença do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*.

Em regulamentação específica do agravo de instrumento, o legislador da nova codificação processual civil assim incumbiu ao relator no momento do recebimento do recurso instrumental:



“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

II - ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso;

III - determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias”.

Nesse contexto, para a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de agravo, mister a presença da fumaça do bom direito, representada pela probabilidade de provimento do agravo, e o efetivo perigo na demora pela espera do julgamento do recurso.

Pois bem. Consoante se afere dos autos, a parte agravada impetrou Mandado de Segurança com pedido de liminar em face do Prefeito Municipal de João Pessoa, objetivando, em caráter liminar, a garantia de funcionamento das concessionárias de veículo filiadas ao Sindicato e estabelecidas no Município de João



Pessoa. Para tanto, alega, em suma, a irrazoabilidade, desproporcionalidade e inexistência de motivação plausível nos Decretos Municipais nº 9.472/2020 e 9.491/2020, ao impedir o funcionamento das concessionárias de veículos.

Como relatado, a decisão de primeiro grau deferiu o pleito liminar para que a autoridade coatora se abstinhasse de impedir o funcionamento regular das empresas substituídas.

Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se, em uma análise superficial dos fatos, que a pretensão do agravante se baseou única e exclusivamente na análise abstrata da norma prevista nos decretos municipais em questão, porquanto não apresentou nenhum fato concreto, pelo menos nesta segunda instância, que teria sido adotado pela autoridade coatora, denotando a iminência de ferimento a direito líquido e certo.

Em outras palavras, não houve a demonstração de qualquer efeito concreto ou atuação da autoridade coatora no sentido de dar cumprimento às determinações da normativa hostilizada em relação a ele.

Assim, não se está diante de um *writ*, mas sim em verdadeiro questionamento da norma, sem existência, repita-se, de qualquer ato concreto praticado que denote a necessidade do remédio heroico.

Portanto, o caso dos autos revela a impetração de mandado de segurança contra lei em tese, o que é vedado por nosso ordenamento conforme o Enunciado 266 da Súmula o STF: "*Não cabe mandado de segurança contra lei em tese*". De acordo com essa orientação, não se pode pleitear através da ação mandamental a invalidação da lei, mas tão somente o desfazimento de ato que,



escorado nela, tenha violado direito líquido e certo do impetrante/recorrido.

Importante esclarecer que a norma questionada no presente caso possui caráter geral e abstrato, aplicável a tantos quanto se encontrem na situação ali descrita. Portanto, não é norma de efeito concreto, que é aquela que disciplina situação perfeitamente já delimitada e específica no mundo fenomênico.

Por outro lado, em se tratando de normas gerais e abstratas, deveria a impetrante se insurgir não contra a lei, mas sim contra um ato praticado pela autoridade coatora evidenciado a partir de circunstâncias fáticas, **comprovadas**, diferentes apenas da existência pura e simples da norma. Todavia, repita-se mais uma vez, nada foi demonstrado nos autos, mas apenas atacada a exigência, abstratamente falando.

Também é importante consignar que, apesar da legislação ser impositiva, ou seja, de aplicação obrigatória (vinculada), não é o simples fato de surgir uma lei que importará diretamente na violação ou a ameaça a direito líquido e certo. Ainda assim, deve o impetrante demonstrar, **por meio de fatos e atos**, que está na iminência de ter seu direito violado ou mesmo que houve a violação, não podendo tal ilação se originar unicamente por meio da existência pura e simples da lei. Se somente a norma for atacada, como é o caso dos autos, a impetração inequivocamente será dirigida contra lei em tese, não se podendo falar em *writ*.

Por tais considerações, entendo que restou presente a probabilidade de provimento da presente súplica instrumental, ante o entendimento sumulado pela Suprema Corte (Súmula nº 266). Do mesmo modo, reputo a existência de perigo na demora pelo decurso de tempo natural do procedimento até o julgamento do mérito aliado ao atual cenário de pandemia no qual a humanidade se encontra inserida.



Assim, por tudo o que foi exposto, **DEFIRO** o pedido de efeito suspensivo formulado até o julgamento do mérito recursal.

Intime-se.

Comunique-se ao Juízo *a quo* prolator da decisão atacada o inteiro teor desta.

Ato contínuo, intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer resposta ao presente recurso, no prazo legal, juntando a documentação que entender conveniente.

Materializadas as providências anteriores, dê-se vista dos autos à Douta Procuradoria de Justiça.

João Pessoa, 10 de junho de 2020.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator

